

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **ANDRÉ MENDONÇA**
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Ref. Proc. PET 15556/DF

LUIZ CARLOS DA ROCHA, inscrito no CPF n. 366.660.419-68 e **JARVIS CHIMENES PAVÃO**, inscrito no CI/PY 4879069, **ambos atualmente custodiados na Penitenciária Federal de Brasília**, por seus advogados regularmente constituídos (procuração anexa), vêm, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento os artigos 7º, III, da Lei 8.906/94, 41, IX, da Lei de Execução Penal, bem como no artigo 3º, §2º, da Lei 11.671/2008, requerer a **EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**, pelas razões a seguir expostas.

I – DA DECISÃO PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS

Extrai-se da r. decisão, que o peticionante Daniel Bueno Vorcaro, **atualmente recolhido na Penitenciária Federal de Brasília**, informou que seus advogados estavam **sofrendo restrições** ao exercício da comunicação entre advogado e cliente, as quais foram **impostas pela administração do estabelecimento prisional**, resultante em:

- a) agendamento prévio obrigatório;
- b) monitoramento e gravação das conversas por áudio e vídeo;
- c) restrições ao ingresso de documentos e materiais para anotação durante os encontros.

No entanto, Vossa Excelência concluiu que estas práticas administrativas **não se mostram compatíveis com o regime jurídico do atendimento advocatício**, especialmente diante do disposto no artigo 3º, §2º, da Lei nº 11.671/2008, que expressamente estabelece ser **vedado o uso de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório durante o atendimento advocatício**, salvo expressa autorização judicial em contrário.

Desse modo, ao reconhecer a **incompatibilidade da prática administrativa** com o referido dispositivo legal, foi então determinado que a direção da Penitenciária Federal de Brasília passasse a:

- a) permitir ao Sr. Daniel Vorcaro a realização de visitas dos advogados regularmente constituídos, independentemente de agendamento;
- b) assegurar que tais encontros ocorram sem qualquer monitoramento ou gravação por áudio ou vídeo;
- c) permitir o ingresso de cópias impressas de processos, bem como a possibilidade de tomada de notas escritas durante os encontros.

Portanto, entende-se que a r. decisão **não instituiu regime diferenciado ou benefício personalíssimo**, mas apenas reafirmou o conteúdo normativo já previsto na legislação aplicável ao sistema penitenciário federal, **assegurando o exercício pleno das prerrogativas profissionais da advocacia e o direito de defesa do custodiado!**

II – DA IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

A possibilidade de extensão dos efeitos de decisão judicial pressupõe, essencialmente, a **identidade substancial de situação fática e jurídica** entre o caso originariamente examinado e aquele que se pretende alcançar pela extensão.

Na espécie, **essa identidade é totalmente evidente!**

Isto porque, os Requerentes e o peticionante Daniel Vorcaro encontram-se **recolhidos na mesma unidade prisional – Penitenciária Federal de Brasília**, estabelecimento integrante do sistema penitenciário federal disciplinado pela Lei n. 11.671/2008.

Ademais, as restrições questionadas decorrem da **atuação da mesma autoridade administrativa**, responsável pela definição e aplicação das rotinas internas de funcionamento.

Por fim, a **prática administrativa impugnada é idêntica em seu conteúdo**, consistindo na imposição de:

- a) monitoramento das entrevistas entre advogado e custodiado;
- b) exigência de agendamento prévio para realização das visitas;
- c) limitações ao ingresso de documentos.

Logo, **inexiste qualquer elemento distintivo** relevante que justifique **tratamento jurídico diverso entre os custodiados** submetidos à mesma disciplina administrativa!

Pois, a ilegalidade reconhecida por esta E. Suprema Corte não decorre da situação pessoal do peticionante originário, mas da **incompatibilidade objetiva da prática administrativa** com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse contexto, admitir que apenas um custodiado seja beneficiado pela decisão judicial significaria manter, em relação aos demais presos submetidos à mesma disciplina administrativa, uma restrição já considerada incompatível com a legislação aplicável, **criando situação de manifesta desigualdade dentro do mesmo estabelecimento prisional !!!**

Consequentemente, mostra-se **plenamente cabível a extensão dos efeitos da decisão proferida nestes autos aos ora Requerentes**, em observância aos princípios da isonomia, da ampla defesa e da efetividade da jurisdição constitucional.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) a apreciação prioritária do presente pedido, a fim de deferir a extensão dos efeitos da decisão proferida nestes autos aos requerentes LUIZ CARLOS DA ROCHA e JARVIS CHIMENES PAVÃO, atualmente recolhidos na Penitenciária Federal de Brasília;

b) por conseguinte, seja **determinado à direção da Penitenciária Federal de Brasília que assegure aos Requerentes:**

- a realização de visitas de seus advogados regularmente constituídos, independentemente de agendamento;
- sem qualquer tipo de monitoramento ou gravação por áudio e/ou vídeo durante o atendimento advocatício e,
- o ingresso de cópias impressas dos autos.

c) **subsidiariamente**, caso Vossa Excelência entenda necessário, seja **o presente pedido recebido como petição autônoma**, mantendo-se a relatoria, dada a identidade da matéria tratada.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

De Ponta Porã-MS p/ Brasília-DF, 12 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

Fábio Ricardo Mendes Figueiredo
OAB/MS 5.390

(Assinado digitalmente)

Carlos Rafael Cavalheiro de Lima
OAB/MS 30.566

DOCUMENTOS ANEXO

PROCURAÇÃO 'AD E EXTRA JUDICIA'

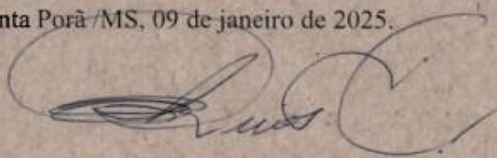
OUTORGANTE:

LUIZ CARLOS DA ROCHA, brasileiro, separado, agropecuarista, portador do RG nº 1475338-5 SSP/PR e do CPF nº 366.660.419-68, residente e domiciliado na Rua Paraná, 966, Londrina-PR, atualmente recolhido na Penitenciária Federal de Brasília – DF, nomeia e constitui seus legais procuradores,

OUTORGADOS:

Fábio Ricardo Mendes Figueiredo, advogado, inscrito na OAB/MS sob o número 21.390 e **Carlos Rafael Cavalheiro de Lima**, advogado, inscrito na OAB/MS 36.566, ambos com Escritório de Advocacia estabelecido na Rua Deputado Aral Moreira, 302, Centro, em Ponta Porã (MS), local onde recebem intimações, a quem conferem amplos e ilimitados poderes, para o Foro em geral, com cláusulas "ad e extra judicium" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa defender os interesses e direitos do outorgante, seja autor, ou reclamante, e defendendo-os quando forem autores, interessados ou requerentes, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, receber citações, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo esta, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2025.



LUIZ CARLOS DA ROCHA
(OUTORGANTE)

PROCURAÇÃO
'AD E EXTRA JUDICIA'

OUTORGANTE:

Jarvis Chimenes Pavão, paraguaio, casado, empresário, portador da cédula de identidade Paraguai nº 4879009, residente e domiciliado na Avenida del Golf esquina Burerita, Yacht y Golf Club, Assunção – PY, atualmente recolhido na Penitenciária Federal de Brasília-DF, nomeia e constitui seus legais procuradores,

OUTORGADOS:

Fábio Ricardo Mendes Figueiredo, advogado, inscrito na OAB/MS sob o número 5.390 e **Carlos Rafael Cavalheiro de Lima**, advogado, inscrito na OAB/MS sob o número 30.566, ambos com Escritório de Advocacia estabelecido na Rua Deputado Aral Moreira, 303, centro, em Ponta Porã (MS), local onde recebem intimações, a quem conferem amplos e limitados poderes, para o Foro em geral, com cláusulas “ad e extra judicis” a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa defender os interesses e direitos do outorgante, seja autor, ou reclamante, e defendendo-os quando forem autores, interessados ou requerentes, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, receber citações, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo esta, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Brasília – DF, 8 de janeiro de 2025.


JARVIS CHIMENES PAVÃO
(OUTORGANTE)



34623026



08016.003946/2026-16



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria da Polícia Penal Federal
Penitenciária Federal em Brasília/DF
Diretoria da Penitenciária Federal em Brasília/DF

OFÍCIO Nº 15/2026/DIREB-BRA/DIPF-BRA/SENAPPEN/MJ

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Juiz Corregedor da Penitenciária Federal em Brasília/DF
SEPN 510 BL C Edifício Cidade do Cabo Frio - Asa Norte
70720-630 - Brasília/DF

Assunto: Certificados de participação na prova do Enem PPL - 2025.

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminha-se a Vossa Excelência os Certificados de participação na prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2025 dos internos

Ofício 15 (34623026) - SEI 08/1603946/2026-16 / pg. 1

custodiados nesta Penitenciária Federal em Brasília/DF - PFBRA, conforme quadro a seguir, os quais seguem em anexo:

INTERNOS QUE PARTICIPARAM DO ENEM PPL/2025	
PARTICIPANTE	DOCUMENTO EMITIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR	Resultado
ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA	Resultado
ANDERSON CARLOS BATISTA DE ALBUQUERQUE	Resultado
ANDERSON SILVA MORAIS	Resultado
ANDRE SOARES DA SILVA NETO	Resultado
ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR	Resultado
BENEDITO ALEX DUARTE DA SILVA	Resultado
CAIO BERNASCONI BRAGA	Resultado
CARLENILTO PEREIRA MALTAS	Resultado
CLAUDIO BARBARÁ DA SILVA	Resultado
CRISTIANO DIAS GANGI	Resultado
DAVI PINTO DOS SANTOS	Resultado
DEIVISON MONTEIRO MATOS	Resultado
DIEGO CRUZ DA SILVA	Resultado
DIOLENIO DO NASCIMENTO	Resultado
GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS	Resultado
GILMAR PINHEIRO FEITOZA	Resultado
HEVERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA TORRES	Resultado
JARVIS CHIMENES PAVÃO	Resultado

JOSÉ DE ANIMATEIA FERREIRA FÁRIA	Resultado
JOSÉ MARIA PEDRO ROSENDO BARBOSA	Resultado
LIVIO QUIRINO DE OLIVEIRA	Resultado
LUIS ANTONIO DA SILVA BRAGA	Resultado
LUIS CARLOS DA ROCHA	Resultado
MANOEL BARBOSA DOS SANTOS	Resultado
MANOEL MOREIRA DA SILVA	Resultado
MARCELO RIOS	Resultado
MÁRCIO LUCIANO NEVES	Resultado
MARCOS SILAS NEVES	Resultado
MÁRIO MÁRCIO DA SILVA	Resultado
MAURÍCIO SILVA DA COSTA	Resultado
MAXWELL SIMÕES CORREA	Resultado
MISAELE DE PAULA MOREIRA	Resultado
NOÉ DE PAULA MOREIRA	Resultado
PATRICK ASSISI	Resultado
RAILAN SILVA DOS SANTOS	Resultado
RAPHAEL DO CARMO PEREIRA	Resultado
REGINALDO DO NASCIMENTO	Resultado
REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS	Resultado
RICARDO TEIXEIRA CRUZ	Resultado
ROBÉRIO CÉSAR ALVES AGUIAR	Resultado
ROGÉRIO ARAÚJO TASCHINI	Resultado
RONALD PAULO ALVES PEREIRA	Resultado
RONALDO PINTO LIMA SILVA	Resultado
ROSENATO DA SILVA ARAÚJO	Resultado
SELMIR DA SILVA ALMEIDA MELO	Resultado
TONI ANGELO SOUZA	Resultado
WILLIAN BARILLE AGATI	Resultado

Nestes termos, requer-se a Vossa Excelência a análise e a homologação da remissão de pena, nos termos da legislação

Ofício 15 (34623026) SEI 08016.003946/2026-16 / pg. 3

vigente

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Jaqueline Teixeira, Diretor(a) da Penitenciária Federal em Brasília/DF**, em 19/02/2026, às 09:30, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **34623026** e o código CRC **D9792FB8**. O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08016.003946/2026-16 SEI nº 34623026

Penitenciária Federal em Brasília/DF - PFBRA, Rod. DF-465, km 1 - Bairro São Sebastião, Brasília/DF, CEP 71698-900
Telefone: (61) 2099-3100 - E-mail para resposta: gabinete.pfbra@mj.gov.br